

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto acima em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, “Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.”

A proposição inclui na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a Seção III, posta no capítulo III da Lei, o qual tem o seguinte título: “DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS”. A seção III, trazida pelo Projeto e onde se põe um novo artigo, o art. 17-A, cuida da promoção da guilhotina regulamentar, conjunto de ferramentas normativas visando à simplificação e clarificação das normas infralegais.

No citado art. 17-A, elencam-se os princípios que devem orientar o que ali se chamou de guilhotina regulamentar. Cito, apenas a título de exemplo, dois desses princípios:



- 1- “Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.”
- 2- “As normas infralegais deverão ser sempre claras e objetivas, levar a uma simplificação do ambiente de negócios e contribuir para a redução dos litígios judiciais.”

A proposição, consoante o despacho da Presidência, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar o mérito da matéria e, na forma do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto.

O Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2021, sujeita-se à apreciação do Plenário na forma do art. 24, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

O regime de tramitação do Projeto é o prioritário conforme o que dispõe o art. 151, II, do RICD. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, uma lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Lei no referido dispositivo são as normas legais em geral. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.



O inciso VI do parágrafo primeiro do art. 17-A, trazido pelo Projeto, comete prazo as autoridades públicas disciplinarem, o que transgredir o princípio da separação entre os Poderes. O segundo parágrafo “segundo” (há dois parágrafos segundos na proposição) e o parágrafo terceiro que lhe segue cometem da mesma forma atribuições ao Poder Executivo, estando, por essa razão, também em desconformidade com o princípio da separação entre os Poderes.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico. Faça a propósito da juridicidade os reparos menores que seguem aqui.

O inciso I do parágrafo primeiro do art. 17-A da Lei Complementar nº 95, de 1998, acrescentado pelo Projeto, dispõe que será nula a norma infralegal em desacordo com a legislação vigente. Esse dispositivo parece nada agregar, afinal o poder regulamentar por sua própria natureza não deve senão facilitar a concretização da legislação já existente.

O inciso VII do parágrafo primeiro do art. 17-A da Lei Complementar, na versão do Projeto, ao preconizar documento único, também nada agrega, até porque temas diferentes podem exigir documentos distintos. Demais, com o advento das ferramentas eletrônicas, a localização dos diplomas torna-se bem facilitada, não constituindo assim grande problema para os cidadãos. Os incisos V e VII do parágrafo segundo do mesmo dispositivo também nada agregam, uma vez que já estão abrangidos pelo alcance dos atuais arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, de modo geral, na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Impõe-se, todavia, fazer algumas modificações no Projeto. Há problemas na contagem dos parágrafos do art. 17-A da Lei Complementar nº 95, de 1998, introduzido pela proposição, pois no referido artigo **aparecem dois parágrafos segundos**. Há-se de notar ainda que o fecho do dispositivo vem pontilhado e com a expressão“(NR)” ao seu final, o que não está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de



1998, que reserva tais ferramentas de técnica legislativa para os artigos já existentes e modificados, e não para os que são introduzidos como novidade na lei.

Também a palavra guilhotina não está empregada em seu sentido mais comum conforme recomenda o art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esta relatoria entende ser melhor encontrar uma expressão que satisfaça a alínea “a” do inciso I do art.11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, constata-se que a iniciativa é oportuna e visa a aperfeiçoar o conjunto das normas infralegais, pelas quais tanto o Poder Executivo exerce suas atribuições quanto as empresas e os cidadãos entram em contato com os órgãos governamentais.

O cipoal de normas infralegais, as quais são muita vez contraditórias entre si, inferniza a vida dos cidadãos e representa um fardo a mais que eleva o chamado “custo Brasil”. Operar a racional simplificação desse cipoal de diplomas jurídicos é tarefa ineludível, se se pretende seriamente modernizar o país, ganhar transparência e facilitar a vida das empresas e dos cidadãos. Eis aí a razão por que se impõe acolher essa meritória proposição.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2021 na forma do Substitutivo anexo. No mérito, voto pela aprovação da matéria também na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7311



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos com o fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para que o Poder Executivo Federal adote procedimentos periódicos visando a simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção III

Da promoção da simplificação dos diplomas regulamentares

17-A. Os órgãos do Poder Executivo Federal deverão promover periodicamente rotinas de racionalização das normas regulamentares, que consistem em um conjunto de iniciativas para simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio

. §1º São princípios da simplificação dos diplomas regulamentares:

I – as normas infralegais deverão ser sempre claras e objetivas e visar à simplificação do ambiente de negócios e à redução dos litígios judiciais;



II – a interpretação das normas e a resolução de possíveis ambiguidades serão sempre feitas da forma mais favorável aos contribuintes e cidadãos;

III – as normas infralegais devem ater-se ao estritamente necessário.

§ 2º São objetivos da simplificação dos diplomas regulamentares:

I – tornar os atos infralegais mais eficientes ou revogá-los quando desnecessários ou ineficientes;

II – consolidar os atos normativos com mesma temática em novas normas infralegais e revogar expressamente aqueles que não estiverem mais em vigor;

III – produzir atos normativos mais claros e simples, eliminando as ambiguidades nas normas geradas;

IV – aperfeiçoar os mecanismos de governança referentes à aprovação de novas normas infralegais utilizando, sempre que possível, os instrumentos da consulta pública e da análise do impacto regulatório;

V – promover a segurança jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7311

